



Proposição: PELOR - Projeto de Emenda à Lei

Orgânica

Número: 000006/2021

Processo: 9215-00 2021

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

DIRETORIA JURÍDICA

PARECER Nº: 230/2021.

PROCESSO Nº: 9.215/2016.

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº: 06/2021.

EMENTA: "Acrescenta o inciso XII ao artigo 3º da Lei Orgânica Municipal".

AUTORIA: Sargento Mello.

I. RELATÓRIO

Solicita-nos o ilustre Vereador Luiz Otávio Fernandes Coelho, Membro da Comissão Especial desta Casa, análise jurídica do Projeto de Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 6/2021, que: "Acrescenta o inciso XII ao artigo 3º da Lei Orgânica Municipal".

II. FUNDAMENTAÇÃO

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P212961



No que concerne à competência municipal sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

Constituição Federal:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Constituição Estadual:

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:

Por interesse local entende-se:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Quanto à legalidade para deflagrar o processo legislativo, verifica-se que não há vício, uma vez que a proposta respeitou o quórum constante no art. 34 da Lei Orgânica Municipal.

Contudo, o projeto de lei, não apresenta irregularidades, podendo seguir seus trâmites normais nesta Casa Legislativa.



III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais e doutrinárias apresentadas, presentes a competência legiferante do Município e a iniciativa concorrente acerca da matéria, concluimos que não há óbice legal e constitucional para o prosseguimento de sua tramitação nesta Casa Legislativa.



É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 19 de outubro de 2021.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 19/10/2021
Luciano Machado Torrezo
Diretor Jurídico Adjunto